

OF. Nº 137/2016-SF

Brasília, 12 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, o Parecer nº 758, de 2016-CCJ, proferido no Ofício "S" nº 47/2013, aprovado em 24 de agosto de 2016, na 32ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Pelo Parecer em epígrafe, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania solicitou que fosse enviado ofício a esse Excelso Pretório comunicando a identificação de erro material no OFS nº 47, de 2013. (Ofício nº 5.664/2013-STF), tendo em vista que o referido ofício *encaminha para os efeitos do artigo 52, inciso X, da constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 567.985, em que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).*

RECEBIDO: 6 Set. P.
MATRÍCULA: 94014
DATA: 30/09/2016
HORÁRIO: 13:21



RECEBIDO NA
SAC - 10/01/2002

Todavia, da leitura dos autos do RE nº 567.985, depreende-se que a sua *questio juris* se refere à norma inscrita no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências* (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

PARECER N°758, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Ofício “S” nº 47, de 2013 (nº 5.664, de 2013, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 567.985, em que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, o Ofício “S” (OFS) nº 47, de 2013 (nº 5.664, de 2013, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), que *encaminha, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 567.985, em que o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).*

O parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, declarado inconstitucional na decisão em referência, e o *caput* desse dispositivo têm a seguinte redação:



nº 10.741, de 2003, que, como se observa, tem inegável pertinência temática com o § 3º do art. 20 da LOAS.

Essa última decisão do Excelso Pretório tramita nesta Casa, para os fins do art. 52, X, da Constituição, por meio do OFS nº 9, de 2014.

Do exposto, impõe-se a conclusão de que pode ter ocorrido, na espécie, um erro material que, aparentemente, poderia ter sido cometido pela Secretaria do STF. Caberia, nesse caso, ao próprio STF clarificar o assunto. Poderia, assim, ser o caso, então, da necessidade da chamada correção de erro material, tema que encontra disciplina no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entretanto, como inexiste no RISF – em suas normas específicas sobre a tramitação das matérias que tem origem no STF, pertinentes ao exercício da competência a que se refere o art. 52, X, da Constituição, que se acham inscritas nos artigos 386, 387 e 388 do RISF – a disciplina da hipótese de correção de erro material, entendemos que se pode aplicar à espécie, de forma analógica e extensiva, o que disciplina o mesmo RISF, em seu art. 326, sobre a correção de erro material em proposição de origem na Câmara dos Deputados.

Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltado a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Cumpre, nessa hipótese, a nosso juízo, à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal registrar esse fato, de maneira formal, e encaminhar ofício à Secretaria do STF com tal informação, com a solicitação de que seja procedida a correção do texto – se esse for também o entendimento da Secretaria do Supremo Tribunal –, assim como o novo encaminhamento do respectivo processado ao Senado Federal, de modo a que o feito respectivo venha a ter nesta Casa a sua apreciação regular.



III – VOTO

Diante do exposto, decidimos pelo envio à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal do OFS nº 47, de 2013, para que se promova registro da identificação de erro material e expedição de ofício dando conta desse fato ao Supremo Tribunal Federal.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator

